



JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600280-63.2020.6.04.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM
REQUERENTE: ILDERSON MARCIO ENES RIBEIRO, FILHOS DA ESPERANÇA 23-CIDADANIA / 45-PSDB / 15-MDB / 70-AVANTE / 55-PSD / 20-PSC, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL, CIDADANIA - GUAJARA - AM - MUNICIPAL, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - GUAJARA - AM - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DE GUAJARA / AM, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB EM GUAJARA/AM

IMPUGNANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - 11 COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: FERNANDO SANTIAGO NEPOMUCENO - AM15588, ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO - AM14757

IMPUGNADO: ILDERSON MARCIO ENES RIBEIRO

Advogados do(a) IMPUGNADO: JESSIKA JAQUELINE DE AQUINO BEZERRA - AM15333, WLISSSES MOTA BEZERRA - AM8959, LUCIANY MOTA BEZERRA DE OLIVEIRA - AM5679, ANDRE LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA - AM2419

DECISÃO

DECISÃO DE SANEAMENTO (sem dilação probatória)

Apresentadas a Ação de Impugnação e a Contestação, a questão controvertida gira em torno apenas de matéria de direito, vale dizer, sobre o significado jurídico de fatos comprovados, desnecessária, pois, as dilações probatórias que em nada acrescentarão à cognição deste juiz (em especial “depoimento pessoal do impugnado” e “perícia” indicados na AIRC, sem qualquer pertinência ao caso), daí porque cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 5º da Lei Complementar nº 64/1990.

Por outro lado, a defesa apresenta documentos a sustentar suas alegações.

Assim, nos termos do art.43, §§3º e 4º da Resolução 23.609/2019 do TSE, dispense as alegações finais (§3º), abrindo vista ao impugnante para manifestação sobre os documentos juntados no prazo de 03 (três) dias; após, com ou sem manifestação (certificado o decurso do prazo), vista ao MPE em 02 (dois) dias para apresentação de parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Guajará, 13/10/2020.

João Gabriel Cirelli Medeiros – Juiz Eleitoral da 45ª ZE

